



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0004216-86.2017.4.03.0000
IMPETRANTE: União Federal (Fazenda Nacional)
IMPETRADA: Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional
Federal da 3ª Região
RELATOR: Desembargador Federal Newton de Lucca – Órgão especial

Mandado de segurança. Agravo interno contra decisão que indeferiu a liminar. Obrigação de digitalização dos autos imposta à parte. Ilegalidade da Resolução PRES nº 142/2017. Compete ao Judiciário a digitalização dos autos físicos, pois é indevida a imposição de ônus processual não previsto em lei às partes. Precedentes do STJ.

Pelo provimento do agravo interno e pela concessão da segurança.

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela União Federal (Fazenda Nacional), contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 148/2017, da Resolução nº 150/2017 e da Resolução nº 152/2017, todas da E. Presidência deste Tribunal Regional da 3ª Região.

A União alega, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato administrativo praticado pela Presidência deste TRF3 que impôs às partes a obrigação de digitalizar processos judiciais físicos e inseri-los no sistema processual do Tribunal, além de certificar e corrigir a regularidade dos documentos juntados ao sistema pela parte adversa.

Pleiteia, em caráter liminar, a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da resolução e, no mérito, que seja concedida a segurança para afastar em definitivo o ato normativo impugnado.

O i. Desembargador Federal Relator, na r. decisão de fls. 19/20v, indeferiu a liminar pleiteada pela União.

Inconformada, a impetrante interpôs agravo interno contra tal decisão (fls. 29/37v), reiterando os termos do Mandado de Segurança.

É a síntese necessária à compreensão do feito.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabeleceu os parâmetros para o seu funcionamento.

Para a implantação do sistema informatizado em todo o País, o CNJ determinou que cabia à Presidência de cada Tribunal constituir um Comitê Gestor e elaborar um plano e cronograma para a digitalização integral dos autos físicos ainda em andamento.

Sendo assim, o TRF3 decidiu determinar a digitalização por ocasião das proposituras de recursos de apelação ou dos pedidos de cumprimento de sentença. Porém, impôs esse ônus à parte interessada no recurso ou, na execução, e sob pena de arquivamento enquanto não cumprida a determinação.

Com efeito, a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, da Resolução PRES nº 150, de 22 de agosto de 2017 e da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, assim estabeleceu:

(...)

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei,

para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

(...)

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 148/2017)

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CAPÍTULO II

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

(...)

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Entretanto, como veremos a seguir, tal determinação viola tanto a legislação processual quanto a própria Constituição.

Um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico processual é o do impulso oficial, expresso no art. 2º do CPC:

Art. 2º – O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Depreende-se do referido artigo que cabe ao Poder Judiciário os atos de andamento do processo, o que necessariamente inclui a digitalização dos autos, quando o processo já está em curso, eis que se trata de ato de documentação, atividade própria da secretaria onde o feito tramita.

Tanto é assim que quando os tribunais superiores implantaram os autos digitalizados dos processos e a tramitação de peças exclusivamente em ambiente eletrônico não atribuíram às partes o ônus da digitalização dos processos, mas sim às secretarias dos tribunais – como ocorre no próprio TRF3 -, o que demonstra que a digitalização dos processos físicos não é ato processual típico das partes, devendo ser realizada pelos servidores do juízo.

Ademais, impor às partes tal obrigação, sem previsão legal, é obrigá-las a repetir ato processual consumado e realizado de forma perfeita e acabada em meio físico, o que não se justifica.

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 152, IV, do CPC¹, que atribuiu ao escrivão ou chefe de secretaria a guarda e responsabilidade pelos autos, sendo vedado que saiam do cartório a não ser nos casos expressamente previstos – dentre os quais não foi incluída a digitalização pela parte.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE PROCESSO JUDICIAL TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por força do art. 5º, II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

2. À míngua de previsão na Lei n. 11.419/2006 e no CPC/1973, o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos, incumbência que lhe foi conferida pela lei que dispõe sobre a informatização do

¹Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

- a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;
- b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
- c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;
- d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

processo judicial.

3. Recurso especial provido.”

(REsp 1369433/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º, DA LEI 11.419/2006.

1. Trata-se de Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infranormativo por ele expedido, a obrigação de providenciar a digitalização integral de autos de Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e de manter em sua guarda as peças originais.

2. Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11.419/2006: "A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais".

3. Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercer opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos.

4. A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transformou em dever processual o que a lei previu como faculdade.

5. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juízo e conservar em sua guarda as peças originais).

6. Recurso Especial provido.”

(REsp 1552879/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOS FÍSICOS REMETIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º, DA LEI 11.419/2006.

1. Trata-se de Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infranormativo por ele expedido, as obrigações de providenciar a digitalização integral de autos de Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e manter em sua guarda as peças originais.

2. Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11.419/2006: "A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais".

3. Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercerem a opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos.

4. A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transformou em dever processual o que a lei previu como faculdade

5. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juízo e conservar em sua guarda as peças originais).

6. Recurso Especial provido.”

(REsp 1448424/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014)

Posicionou-se em sentido semelhante o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, em atendimento a pedido da seccional da Ordem dos Advogados no DF, que alegava que a conduta impositiva de digitalização dos autos era atentatória ao exercício da advocacia:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL (OAB/DF). **Solicita edição de norma a fim de vedar aos magistrados a conduta de facultar à parte autora a digitalização dos processos físicos. Ausência de respaldo legal para tal conduta.** Impacto nos relatórios estatísticos. Ausência de padronização das conversões. Possibilidade de o próprio juízo proceder à digitalização do seu acervo. Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 e artigos 65 e seguintes do Provimento nº 12 de 17 de agosto de 2017. Determinação de expedição de ofício circular. Deferimento parcial. (Processo Administrativo 0001464/2018)

É verdade que o Código de Processo Civil e a Lei nº 11.419/2006, ao disporem sobre a informatização do processo judicial, autorizam os Tribunais a regulamentar a virtualização dos processos judiciais. Contudo, essa previsão não pode ser interpretada no sentido de permitir a criação de hipótese de suspensão do processo ou de restringir o direito constitucional de acesso à justiça, por norma infralegal.

Mas foi exatamente isso o que foi determinado pela resolução impugnada, em seus arts. 6º e 13, ao prever que se não realizada a digitalização nos parâmetros previstos, os autos ficarão acautelados em secretaria, no caso das apelações, ou não teriam curso, no caso dos cumprimentos de sentença.

Nesse contexto, “acautelamento” e “negativa de prosseguimento” podem ser interpretados como hipóteses de suspensão processual não previstas no CPC/2015.

Considerando-se ainda que o art. 22, I, da Constituição Federal, determina que compete à União, através do Poder Legislativo, a

competência para legislar sobre direito processual, é evidente que não poderia a Presidência do TRF3 criar nova hipótese de suspensão processual.

Como já afirmado, tais determinações violam não apenas a lei federal, como também o princípio da legalidade, contido no art. 5º, II, do acesso à justiça e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos XXXV e LV, todos da Constituição Federal².

Como muito bem pontua José dos Santos Carvalho Filho, em seu “Manual de Direito Administrativo”³:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

(...)

Não custa lembrar, por último, que na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Essa última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.”

Tratando-se da edição de ato normativo administrativo, exerce a Presidente do Tribunal função administrativa, que deve estar adstrita aos parâmetros previstos em lei.

Nesse sentido, não pode a resolução, por si só, criar deveres e obrigações aos administrados, pois emana de autoridade incompetente para tanto.

E, ao obrigar as partes a digitalizarem os autos, sob pena de arquivamento em secretaria, a resolução cria hipótese de exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário dos autos nascidos físicos e não digitalizados, impedindo o exercício do contraditório e ampla defesa.

²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

³CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 19-20.

Por fim, tendo em vista que o Ministério Público Federal também foi prejudicado pela resolução, cumpre transcrever as considerações feitas pelo i. Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, Dr. Thiago Lacerda Nobre, após ser consultado sobre o tema:

“A d. Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região impetrara o referido 'mandamus' com o objetivo de questionar “ato administrativo praticado pela presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que impôs à impetrante a obrigação de digitalizar processos judiciais físicos e inseri-los no sistema processual do Tribunal, além de certificar e corrigir a regularidade dos documentos juntados ao sistema pela parte adversa”.

Mais especificamente, é objeto do Mandado de Segurança a Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (alterada pelas Resoluções Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017, n.º 150, de 22 de agosto de 2017, e n.º 152, de 27 de setembro de 2017). A PRFN 3ª Região requer a suspensão imediata dos efeitos do ato normativo, bem como, ao final, o reconhecimento do direito líquido e certo de não se submeter ao ato.

Pois bem.

Esta chefia administrativa adere integralmente aos fundamentos legais apresentados pela PRFN 3ª Região em face do aludido ato administrativo, quais sejam: violação ao princípio da legalidade, criação de hipótese de suspensão do processo por ato infralegal, criação de obrigação às partes precípua de servidores do Poder Judiciário – violação ao devido processo legal em seu sentido formal (Art. 5º, LIV, Constituição Federal).

No tocante ao Ministério Público, em seus artigos 127, caput, e 129, a Constituição Federal prevê como incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e funções institucionais, em resumo, de defesa da sociedade.

Deste modo, pode-se dizer que a atuação do Ministério Público ocorre por demanda e a serviço da própria sociedade.

E, se assim ocorre, a exigência do Tribunal não afeta somente o MPF como instituição pública, mas toda a sociedade, para a qual é imposto um ônus processual que inibe o acesso à Justiça e fere a ampla defesa garantidos pela Constituição de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXXV e LV.

Veja-se que a Resolução Pres n.º 142/2017, ao obrigar as partes à digitalização dos próprios autos, sob pena de arquivamento em secretaria, claramente cria hipótese de exclusão da apreciação pelo Judiciário dos autos nascidos físicos e não digitalizados, e, conseqüentemente, impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É claro que o CPC e a lei do processo eletrônico autorizam os tribunais a regulamentarem a virtualização de processos judiciais.

O que a lei não permite é que a dita regulamentação crie hipótese de suspensão do processo ou restrinja o direito constitucional de acesso à justiça por norma infralegal.

No que tange especificamente à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, pode-se ainda invocar o princípio da reserva do possível, considerando-se que o Tribunal repassa ao MPF obrigação cujo descumprimento prejudica a sociedade.

Explica-se: a sociedade – cujos direitos são constitucionalmente garantidos – passa a ter o MPF como representante estatal responsável pela efetivação dos direitos em questão; ocorre que esta Procuradoria da República não possui recursos materiais para essa efetivação; há carência de pessoal e de equipamentos que possibilitem a digitalização, bem como de orçamento para aquisições e contratações.

Mais: considerando-se a quantidade de autos, os quais não se resumem a poucas dezenas, a serem digitalizados por um único litigante, o Ministério Público Federal, percebe-se a falta de razoabilidade em relação a outras partes figurantes em cada um dos autos, cuja tarefa será meramente de digitalização de poucos autos.

Ainda quanto à razoabilidade, não se pode olvidar que todos os autos judiciais, desde a propositura das respectivas ações, encontram-se sob guarda da Justiça, pressupondo-se que não teria sido trabalho hercúleo a digitalização e conferência gradativa destes autos pelo próprio Tribunal, em lugar de se exigir a digitalização integral pelas partes.

A situação fica ainda mais caótica nas Procuradorias da República nos Municípios de São Paulo, tendo em vista o reduzido quadro de servidores para todas as atribuições administrativas e de atividade finalística deste órgão.

Nessa toada, dada a evidente inviabilidade de assunção de tamanho ônus pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, será invocada a escusa prevista no parágrafo único do Artigo 15-A da Resolução em questão:

Nos locais em que inexistentes ou inoperantes os equipamentos mencionados no caput, fica assegurado o regular andamento do processo por meio físico, certificando a Secretaria do Juízo o ocorrido.

Ademais, citando como exemplo recente a própria virtualização dos procedimentos administrativos do Ministério Público Federal, tem-se como razoável a diretriz: o feito que “nasce” físico “morre” físico. Assim, a digitalização deve se dar gradualmente, de modo a não inviabilizar a boa prestação do serviço público pelas instituições envolvidas.

(...)

Ante o exposto, sob os amparos constitucionais do princípio da legalidade e da garantia do acesso à justiça, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, por meio de sua Chefia Administrativa, adere integralmente aos fundamentos da inicial do Mandando de Segurança n.º 0004216-86.2017.4.03.0000, impetrado da PRFN 3ª Região, repudiando a aplicação da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (alterada pelas Resoluções Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017, n.º 150, de 22 de agosto de 2017, e n.º 152, de 27 de setembro de 2017), em razão da ilegítima transferência da obrigação de digitalização dos autos judiciais aos que se socorrem do Poder Judiciário.”

Assim, considerando-se que a Resolução PRES nº 142, de 2017, além de contrariar o disposto na legislação processual, também representa uma grave afronta ao princípio da legalidade, seja por criar obrigação não prevista em lei, em ofensa aos incisos II e XXXV, do art 5º da CF, seja por criar hipótese infralegal de suspensão do processo, em contrariedade ao disposto art. 22, I, também da CF, a concessão da segurança para que a Resolução guerreada seja afastada em definitivo é medida de rigor.

Está presente, também, o *periculum in mora*, a justificar a concessão de liminar requerida pela União Federal, tendo em vista a grave violação ao acesso à justiça de milhares de jurisdicionados provocada pela Resolução.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer **o provimento do agravo interno interposto pela União Federal e a concessão da segurança**, nos termos acima expostos.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA
Procuradora Regional da República